



## Leis



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## LEI Nº 6.935, DE 17 DE JUNHO DE 2021.

Projeto de Lei nº 56/21 - Autoria: Vereador Gerson Alves de Souza

**Dispõe sobre Política de Incentivos a Implantação a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Assis.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:

**Art. 1º -** Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com o objetivo geral de integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos ambientais e da oferta e do consumo de alimentos saudáveis, conforme Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

**Parágrafo Único.** As práticas agroecológicas deverão contemplar a melhoria das condições alimentares e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental formal e não formal, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade, conservação de recursos hídricos e nascentes, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente.

**Art. 2º -** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I-** Agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais;

**II-** Agricultor familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, 24 de julho de 2006;

**III-** Recursos Ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

**IV-** desenvolvimento sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica, pressupondo-se a solidariedade com as gerações presentes e futuras e o planejamento e gestão local participativa, integrados aos diferentes níveis de gestão com o objetivo de tornar-se processo de expansão, universalização e apropriação efetiva dos direitos humanos fundamentais, visando harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

## PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 6.935, de 17 de junho de 2021.

**V-** Sociobiodiversidade: conceito que envolve a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas tradicionais (agrobiodiversidade) e o uso e manejo destes recursos junto com o conhecimento e cultura das populações tradicionais e agricultores familiares;

**VI-** Agroecossistemas: são ecossistemas, naturais ou não, modificados pela ação humana para o desenvolvimento dos sistemas agrícolas de cultivo. Estes sistemas passam a receber subsídios (através de fertilizantes), controles (de suprimentos de água, das pragas e das doenças), objetivando processos de colheita e de comercialização.

**VII-** transição agroecológica: processo gradual de mudança de prática e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos ambientais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831/03 e a Lei Estadual nº 16.684/08 e suas regulamentações;

**VIII-** Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural, e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais.

**Art. 3º -** Essa Lei dispõe sobre os incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores e ou agricultores familiares. Agricultura que seja socialmente justa, economicamente viável, ecologicamente sustentável, que englobe formas de produção orgânicas, biodinâmica ou outros estilos de base ecológica estabelecidos na Lei Federal nº 10.831/2003.

**Parágrafo Único.** O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.

**Art. 4º -** São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

- I-** incentivar o cultivo de hortas urbanas e não urbanas, em espaços públicos, comunitárias e residenciais, a agricultura familiar e o associativismo comunitário;
- II-** apoiar a comercialização de produtos derivados da transição agroecológica e da produção orgânica, em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;
- III-** promover o desenvolvimento de atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas para a população geral;
- IV-** incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;
- V-** promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo e o acesso à soberania e segurança alimentar e nutricional;
- VI-** promover sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura, agroecologia;
- VII-** a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

## PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 6.935, de 17 de junho de 2021.

**VIII-** a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;

**IX-** incrementar a atividade biológica do solo;

**X-** promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;

**XI-** manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

**XII-** a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;

**XIII-** estimular e ampliar a participação da juventude na produção orgânica e de base agroecológica;

**XIV-** estimular e valorizar o protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

**Art. 5º -** São objetivos específicos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

**I-** ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

**II-** criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, solo e água, e manejo de resíduos da expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

**III-** fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

**IV-** fomentar a implantação de programa municipal de Assistência Técnica e Extensão Urbano/Rural, estatais e não estatais, com base na agroecologia;

**V-** estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

**VI-** assegurar ao produtor(a) agroecológico os incentivos previstos na Lei Municipal nº 6.839 de 10 de agosto de 2020;

**VII-** incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios dos agricultores inscritos no protocolo de transição agroecológica ou agricultores com certificação orgânica;

**VIII-** estimular a articulação entre os atores dos diferentes espaços de unidades de conservação e parques naturais para produção de base agroecológica; e,

**IX-** estimular o uso dos espaços públicos e privados em desuso adotando práticas agroecológicas, contribuindo para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças.

**Art. 6º -** A implementação estratégica desta Lei dar-se-á através dos seguintes instrumentos:

**I-** Apoio à comercialização de produtos agroecológicos, por meio de fortalecimento do mercado de venda direta, com apoio a feiras agroecológicas,

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis - SP



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

## PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 6.935, de 17 de junho de 2021.

fortalecimento de vendas indiretas e mercados institucionais promovidas pelas políticas públicas;

**II-** Ampliação (gradativa) do consumo de produtos agroecológicos pelos beneficiários de programas de alimentação escolar;

**III-** Apoio à criação de mecanismos de controle para a garantia da qualidade agroecológica, os sistemas participativos de garantia e o controle social para venda direta sem certificação, observado, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 6.323/2007;

**IV-** Apoio às organizações de controle social e às entidades que atuem com avaliações de conformidade ou formas participativas de avaliação de produtos agroecológicos no município;

**V-** Promoção de ações voltadas à educação para o consumo responsável, incluindo visitas de estudantes e consumidores aos locais de produção;

**VI-** Apoio na manutenção de feiras existentes e ou implementação de um espaço agroecológico para comercialização de produtos;

**VII-** Apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos,

**VIII-** Introdução de temas relativos à agroecologia na rede municipal de ensino.

**Art. 7º -** Considera-se Feira de Produtos Agroecológicos, o evento em um local provisório ou permanentemente destinado à comercialização de produtos de origem agroecológica ou orgânica.

**Parágrafo Único.** Somente poderão participar da Feira Agroecológica, os agricultores inscritos no protocolo ou em transição agroecológica ou agricultores com certificação orgânica, quer seja auditada, participativa ou por controle social.

**Art. 8º -** Considera-se Espaço Agroecológico o espaço cedido pelo município ao grupo formal ou associação, para a comercialização diária dos produtos de origem agroecológica ou orgânica, sendo seu uso vinculado ao descrito no parágrafo único do artigo 7º.

**Art. 9º -** São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, entre outros:

**I -** Conselho Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, podendo ser executada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Assis; **II-** Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

**III-** o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

**IV-** Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

**V-** feiras agroecológicas;

**VI-** empórios e lojas de produtos agroecológicos e orgânicos;

**VII-** medidas fiscais e tributárias; e

**VIII -** práticas ecológicas associadas nos espaços de agricultura ecológica.

**Art. 10 -** O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

## PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 6.935, de 17 de junho de 2021.

- I- diagnóstico;
- II- estratégias e objetivos;
- III- programas, projetos e ações;
- IV- indicadores, metas e prazos; e
- V- monitoramento e avaliação.

**Parágrafo Único.** A construção do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica deverá ser integrada, participativa e se utilizando dos instrumentos elencados no artigo anterior.

**Art. 11 -** A execução desta política deverá estar vinculada a um órgão do Poder Executivo, cujas competências contemplem a coordenação política, institucional e administrativa, com capacidade de integração das ações do Governo e dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 12 -** Esta política poderá ser executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.

**§ 1º** A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizada pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, sendo compulsória a observância das premissas elencadas na Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal ficará responsável pela construção do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica.

**Art. 13 -** Poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação técnica para fins de implementação desta Política:

- I- com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública; e
- II- com a União, estados, municípios, entidades privadas sem fins lucrativos, cooperativas de trabalho, com entidades nacionais e internacionais.

**§ 1º** As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos em processos de capacitação em ações de interesse desta Política.

**§ 2º** Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos.

**§ 3º** O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, será implementado pelo município em regime de cooperação com outros municípios, união, estado e organizações da sociedade civil local, e ou regional, e ou nacionais, e ou internacionais.

**§ 4º** As relações contratuais decorrentes das ações e programas deverão seguir a preferência estabelecida no Decreto Federal nº 8.538/15.

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-900 - Centro - Assis – SP



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

## PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Lei nº 6.935, de 17 de junho de 2021.

- Art. 14 -** Serão destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulado com o estado e a União o uso de áreas públicas de sua propriedade, desde que consideradas apropriadas para a atividade do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, observando a legislação vigente.
- Art. 15 -** O acompanhamento e a participação social dar-se-á por meio dos instrumentos listados no Art. 10 desta Lei, além do Conselho Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Assis/SP, conforme dispuser o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica e o regulamento do CONSEA.
- Art. 16 -** No que for omissa esta Lei, será considerado como subsídio o Decreto Federal nº 7.794/12.
- Art. 17 -** Os recursos necessários para a aplicação desta Lei serão utilizados de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.
- Art. 18 -** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e também de projetos para captação de recursos estaduais, federais, internacionais e de fundos federais, estaduais, entre outros.
- Art. 19 -** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 20 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 21 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 17 de junho de 2021.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**

**LUCIANO SOARES BERGONSO**  
**Secretário Municipal de Governo e Administração**  
Publicada no Departamento de Administração, em 17 de junho de 2021.